

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO PRINCIPAL Nº 70771/2022
PROCESSO APENSO Nº 198649/2022 – LOTE 05
CONCORRÊNCIA Nº 004/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de arquitetura e engenharia e execução de obra de construção de coberturas de quadras poliesportivas nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos.

RECORRENTE: INO9VARE ENGENHARIA LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **12/06/2023**, a **INO9VARE ENGENHARIA LTDA** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, amparada pelo Setor Técnico responsável, que o inabilitou no referido certame, o qual encontra-se acostado às fls. 1698-1706 dos autos.

Conforme o quanto dispõe o Art. 109, I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Art. 111 da Lei Municipal nº 4.484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a publicação do Resultado de Julgamento de Habilitação ocorreu no Diário Oficial do Município – DOM nº 8.550 - fls. 09-10 de 03 a 05/06/2023, no Diário Oficial da União – DOU nº 107 - fls. 195 e Jornal Correio da Bahia - fls. 26, ambos de 06/06/2023, conforme fls. 1654-1657 dos autos, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pela Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo em que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, após a expiração do prazo para interposição de recurso, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, através do Diário Oficial do Município – DOM nº 8.559 fls. 21, de 17 à 19/06/2023 e Jornal Correio da Bahia, fls. 4, de 20/06/2023, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 1735-1736 ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, que expirou em 28/06/2023, nenhum licitante apresentou manifestação acerca do Recurso apresentado.

Ultrapassada a fase das formalidades legais, segue-se a Decisão Administrativa com a devida fundamentação legal.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Em apertada síntese, insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, contra ato da decisão da Comissão Setorial Permanente de Licitação que o inabilitou no certame licitatório em epígrafe,

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

sob alegação que houve suposto descumprimento do item 7.2.4 do Anexo 01 – Projeto Básico do Edital, que trata da comprovação da Capacidade Técnica da empresa.

Pontua que foi devidamente comprovado o cumprimento do referido item, uma vez que foi apresentado CAT regular, com a demonstração de execução de todos os serviços exigidos, razão pela qual a decisão desta COPEL deve ser reformada.

No que tange a titularidade dos atestados de capacidade técnica da **INO9VARE ENGENHARIA LTDA**, cumpre elucidar que a referida Recorrente é resultado da cisão da **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** e esse ponto é definitivo para explicar o porquê de alguns Atestados de Capacidade Técnica Operacional estarem em nome dessa e não aquela, pois trata-se de ação que irá transferir uma parte ou a totalidade do patrimônio de uma empresa para outra.

Sinaliza que, conforme destacado no Contrato Social da empresa Recorrente, o acervo operacional da empresa da qual derivou a **INO9VARE ENGENHARIA LTDA** pode ser utilizado, embora esteja constando o nome da **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**.

Alega que a possibilidade de utilização do acervo técnico é admitida tanto pelos doutrinadores quanto pelo Tribunal de Contas da União, devendo essa ser presumida como legítima e admitida pelos órgãos licitantes, pois permite que as empresas “mais jovens” ganhem experiência utilizando da expertise daquelas que já se consolidaram no mercado.

Aduz a Recorrente que apresentou CAT com registro de atestado nº 318995/2015 (Doc. 01) com a devida comprovação de execução de obras e que, no entanto, sobreveio Decisão alegando descumprimento do mencionado item. Justifica que, embora esteja em nome da empresa **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, tal CAT é válido por ser a empresa **INO9VARE ENGENHARIA LTDA** oriunda do processo de cisão empresarial.

A Recorrente expõe que ao realizar a cisão de capacidade técnica, a empresa cindida transferiu também o responsável técnico (sócio do Recorrente), Sr. Alexandre Medeiros Assis Pereira, de forma que a pessoa “possuidora da técnica” agrega mais valores junto à empresa incorporada.

Por fim, pugna pelo recebimento do presente Recurso, uma vez que se mostra cabível e tempestivo, aplicando-lhe efeito suspensivo, conforme art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/98; pela reforma da Decisão que inabilitou o Recorrente para o Lote 05, frente o incontestado equívoco que dela se extrai; pela fundamentação devida de todas as decisões exaradas no bojo deste processo administrativo, sob pena de nulidade processual insanável.

IV – DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações da Recorrente, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada eminentemente à esfera técnica, com competência do setor solicitante para emissão de resposta, a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, acostado às fls. 1746-1747 dos autos, que segue transcrito em sua integralidade:

A recorrente alega que a decisão carece de clareza, especificidade e fundamentação acerca do fator decisivo que ensejou a sua inabilitação. Após elucidar o fato de que a INO9VARE ENGENHARIA LTDA é resultado da cisão da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

LTDA, a recorrente informa que, embora inexista dispositivo específico na legislação brasileira, a possibilidade de utilização de acervo técnico no processo de cisão empresarial é admitida tanto pelos doutrinadores quanto pelo Tribunal de Contas da União, devendo essa ser presumida como legítima e admitida pelos órgãos licitantes. Ademais, informa que a CAT com registro de atestado nº 318995/2015, que possui como responsável técnico o sócio da recorrente, deve ser considerada para comprovação da capacidade técnica operacional, vez que houve transferência do direito de uso do acervo técnico da JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA para a INO9VARE ENGENHARIA LTDA.

Acerca do quanto exposto esta DIRE informa, inicialmente, que o relatório de julgamento apresentado possui clareza e especificidade suficientes e necessárias para a perfeita análise dos licitantes, vez que, para cada atestado analisado, dentro do parâmetro considerado, seja para comprovação de capacidade técnica profissional, seja para comprovação de capacidade técnica operacional, é informado o atendimento ou não dos requisitos do edital. Ademais, acerca da possibilidade de utilização do atestado operacional vinculado à CAT de nº 318995/2015, considerando que a transferência dos acervos buscou atender aos requisitos do acórdão n.º 2.444/2012 e ainda, considerando que se percebe a continuidade em termos de conhecimento técnico e padrão de qualidade entre as empresas cindida e incorporadora, vez que a experiência adquirida pelo corpo técnico da empresa cindida é constatada na incorporadora, através da pessoa detentora do atestado em questão, esta DIRE retifica seu posicionamento acerca da análise da proposta técnica da licitante e apresenta novo relatório de julgamento.

A partir do exposto pelo setor técnico, pontuamos, a priori, a Administração Pública está sujeita, como regra geral, ao dever de licitar. É o que se depreende do mandamento incerto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. No mesmo dispositivo, o Poder Constituinte preocupou-se em fixar os principais contornos do processo de licitação pública. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

(...)

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Em se tratando de licitações para a contratação de obras públicas, as exigências de aptidão técnica costumam ser de duas ordens: de um lado, exige-se que a licitante demonstre "**capacitação técnico-operacional**"; de outro lado, exige-se que comprove sua "**capacitação técnico profissional**". Uma e outra espécie de capacitação não se confundem.

Enquanto a **capacitação técnico-operacional** envolve o exame de um conjunto muito mais extenso de qualidades empresariais, a **capacitação técnico-profissional** comprovasse, fundamentalmente, pela avaliação do corpo técnico da empresa, especialmente da habilitação individual de seus engenheiros.

Mais do que uma prática de acautelamento da Administração Pública, a exigência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional da empresa contratada é uma imposição legal fundada no art. 37,

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

XXI, da Constituição Federal. Os dispositivos de regência da matéria encontram-se no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/1993, ainda vigente.

Apenas à título explicativo, entende-se por atestado de capacidade técnica profissional o documento que atesta/comprova que determinada empresa possui profissionais com experiência anterior no objeto a ser licitado, ao passo que o atestado de capacidade técnica operacional diz respeito a experiência que a empresa em si possui na execução de determinado objeto.

No entanto, a inabilitação da Recorrente foi ensejada pelo motivo da CAT nº 318995/15 apresentada para comprovar a “experiência em projeto estrutural de estrutura metálica” (capacitação técnica-operacional) constar o nome de empresa “estranha” ao certame, qual seja: **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

No entanto, a Recorrente demonstra cabalmente que apresentou CAT regular, uma vez que referida Recorrente é **RESULTADO DA CISÃO** da **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** – empresa cindida (pessoa jurídica que sofreu a cisão), razão pela qual alguns Atestados de Capacidade Técnica Operacional estarem em nome dessa e não em nome da Recorrente **INO9VARE ENGENHARIA LTDA** – empresa cindenda (pessoa jurídica resultante da cisão).

Quanto à esta temática, salienta-se que a forma de aferir a aptidão técnica de empresas que foram fruto ou passaram por processos de transformação como se refere o caso em apreço, o tema não tem tratamento exposto na Lei Federal nº 8.666/93. Com isso, os dispositivos relevantes não abordam a **situação suscitada pela reestruturação empresarial** no que toca ao emprego de atestados.

Diante da falta de tratamento exposto da matéria, cabe ao aplicador do direito extrair do regime geral aplicável ao tema, ou seja, do sistema concebido para reger as situações corriqueiras, a solução mais adequada para disciplinar os casos específicos que não foram diretamente tratados pelo legislador.

Todavia, a cisão é medida legal a ser utilizada conforme preceitua a Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por Ações, pontua:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. (Grifo nosso)

Destarte, a cisão é uma operação que não obriga a extinção da empresa que, por sua vez, pode apenas segmentar uma parcela do seu patrimônio. Trata-se de ação que transfere uma parte ou a totalidade do patrimônio de uma empresa para outra. É importante ressaltar que, como bem patrimonial, compreende-se também o acervo técnico e humano, a expertise e o *know-how* da empresa cindenda que advém daquilo que lhe é expressamente transferido da cindida. Consoante entendimento de Marques Neto, considera-se que:

Com efeito, realocando-se a parcela cindida que detém o acervo técnico e humano, a expertise e o *know-how* em outra pessoa jurídica, esta empresa adquire a capacitação anteriormente detida pela empresa cindida, e, então, a “empresa receptora dessa unidade de negócios sucederá, neste particular, à cindida e, portanto, levará, em tese, a capacidade técnica, operacional, gerencial etc., que antes se encontrava agregada e diluída dentro da empresa indivisa. (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Reorganização societária, cisão empresarial e contrato administrativo. Boletim de Direito Administrativo – BDA, n. 3, p. 349, maio, 2001).

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Assim, existe a possibilidade de se proceder com a transferência do acervo técnico para outra empresa, por meio da cisão empresarial. Contudo, para além dos atestados, deve-se atentar para determinados elementos de ordem subjetiva. Logo, o TCU, através do acórdão n.º 2.444/2012, em um caso submetido para análise, pontuou 03 (três) tópicos para aceitação da transferência de acervos, quais sejam:

1. Ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorram para a formação da cultura organizacional da empresa cedente;
2. A existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão de acervo técnico da empresa; e
3. A existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam no acervo transferido e o responsável técnico da empresa cessionária.

Dessa forma, haverá de se demonstrar, para efeito de admitir a aptidão técnico-operacional da empresa originada da cisão parcial, a perfeita linha de continuidade em termos de conhecimento técnico e padrão de qualidade que se verifica entre as empresas cindida e incorporadora. Isso porque a concepção que orientou a criação da cindenda precisa decorrer da experiência adquirida pelo corpo técnico da empresa cindida.

A partir desse raciocínio e diante dos documentos comprobatórios apresentados, pode-se propugnar que é possível que a empresa cindenda, neste caso, **INO9VARE ENGENHARIA LTDA**, sirva-se dos atestados de capacitação técnica que, embora emitidos em favor da cindida, **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, foram incorporados, no processo de cisão, em seu patrimônio. Mister é a licitude da cessão contratual para as cindendas em cenários em que o segmento que abarque a pertinente expertise da cindida seja absorvido pela cindenda.

Tal como as exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional, também as de aptidão técnico-profissional têm previsão legal, conforme depreende-se o inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 8666/1993 que prevê, como documentos exigíveis para atestar a qualificação técnica, **aqueles referentes à indicação do "pessoal técnico" adequado para a realização do objeto da licitação**, bem como aqueles atinentes à **"qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"**. A complementá-lo, o inc. I do §1º do mesmo artigo prescreve expressamente a forma de comprovação da capacitação técnico-profissional.

Com isso, o acervo técnico utilizado na licitação é atributo indissociável do **conjunto de pessoas que compõe a qualificação técnica operacional**, sendo este instrumento de extrema importância para comprovar que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada por esta Administração Pública. **À vista disso, a Recorrente demonstrou que ao realizar a cisão de capacidade técnica, a empresa cindida transferiu também o responsável técnico e ora sócio, Sr. ALESSANDRE MEDEIROS ASSIS PEREIRA.**

Isto posto, é salutar a possibilidade de transferência das capacidades técnico-operacional e técnico-profissional, conforme aventada em diferentes julgados do Tribunal de Contas da União, de acordo com Informativos do TCU de nº 123 e nº 152, sinalizando que a **transferência parcial de patrimônio e profissionais** decorrente de reestruturação societária de empresas pode implicar a transferência efetiva de qualificação técnica e operacional entre elas, **sendo admissível, se confirmada essa hipótese, a utilização pelas empresas incorporadoras, para fins de habilitação em licitações públicas, de atestados de qualificação técnica de titularidade das incorporadas, atinentes ao acervo técnico transferido.**

Nessa linha de entendimento, há julgados que versam sobre a situação ora vocacionada:

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - COPASA - **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL - CISÃO PARCIAL - TRANSFERÊNCIA PROPORCIONAL DOS ATESTADOS. Havendo cisão parcial de uma sociedade empresária, as sociedades cindidas tem o direito de aproveitar os atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em favor da sociedade cindida**, na proporção do patrimônio a elas transferido. (TJ-MG - REEX: 07504195420128130024 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 22/11/2018, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2018).

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE RODOVIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. CISÃO PARCIAL. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.** 1. Remessa necessária não conhecida. O caso dos autos não corresponde às hipóteses do art. 496 do CPC, por se tratar de sentença proferida contra pessoas jurídicas de direito privado. 2. Embora tenha havido a cisão parcial da CSL, acarretando na criação da ECEN, nada obsta a ocorrência de nova cisão parcial com a transferência de patrimônios - tangíveis e intangíveis - a RGS - Engenharia Ltda., empresa pré-existente, nos ditames do art. 229, § 3º da Lei nº 6.404/76. 3. Hipótese em que restou caracterizada a operação de cisão parcial, haja vista que os documentos anexos à exordial, quanto às alterações aventadas no contrato social da apelada, **denotam a transferência do acervo patrimonial da empresa cindida - incluindo atestados de capacitação técnico-operacional - resultante da participação da sociedade na integralização do capital social da autora.** 4. **Comprovada nos autos a transferência concomitante de recursos humanos, tendo em vista que os engenheiros detentores dos atestados técnicos cedidos, passaram a figurar... como responsáveis técnicos da RGS, não havendo falar, portanto, em fraude ou comércio de atestados na espécie.** 5. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço objeto do certame. 6. **Comprovada a consumação da cisão e incorporação por meio da alteração do Contrato Social da RGS que aceita a CSL como sócia, não há falar em inviabilidade jurídica no aproveitamento dos documentos apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional vinculados a empresa CSL.** 7. Presentes os requisitos caracterizadores da operação de cisão parcial ocorrida entre a CSL - Construtora Sacchi S.A e a RGS Engenharia Ltda., bem como comprovada a viabilidade jurídica da transferência dos atestados de capacidade técnico-operacional, impositiva a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido da autora, tornando nula a decisão que inabilitou a demandante na Concorrência Pública nº 11/2017. 8. Mantido o valor dos honorários estabelecido na sentença, porque fixados segundo os critérios definidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, no patamar mínimo... legal, observado o escalonamento previsto no § 5º, cuja obrigação pelo pagamento caberá pro rata a ambas as corrés vencidas no litígio. 9. Honorários recursais fixados nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. VOTOS VENCIDOS. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077754018, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 14/06/2019). (TJ-RS - REEX: 70077754018 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 14/06/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2019) (Grifos nossos)

Ademais, importa ressaltar que o Instrumento Convocatório do certame, não traz vedação à cisão de empresas para concorrerem a licitação. Nessa linha, Marçal Justen Filho aponta que:

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Sendo o edital silente sobre o impedimento da cisão, “deve-se resolver o problema pela verificação da existência de prejuízo à execução do contrato ou à infringência a algum princípio jurídico norteador da atividade administrativa.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 9ª edição, 2002, pág. 537).

Com isso, o licitante não pode ver seu direito cerceado, uma vez que a cindenda não pode ser considerada como uma terceira, estranha ao certame, pois é uma parcela (à qual foi conferida personificação jurídica) do que antes era um todo (a empresa cindida).

Após interposição Recursal, e ciente das razões do mesmo, o setor técnico **analisou a documentação complementar, apresentada pela Recorrente**, retificando seu posicionamento acerca da análise da proposta técnica da licitante, conforme novo relatório, acostado às fls. 1741-1745, que segue colacionado abaixo:

[...]

“ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE:

Em análise aos documentos da qualificação técnica apresentados pela licitante **CONSTRUTORA KAZZA EIRELI**, informamos o que segue:

A) DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA:

Descrição do Item	Análise	Observações
7.1.1 A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação.	ATENDE AO EDITAL	
7.1.2. A licitante deverá comprovar inscrição ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que atuarão na execução dos serviços;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.1. Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.2. É necessária a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional(ais) de nível superior, devidamente registrado(s) no órgão de classe, constando, pelo menos, de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto.	ATENDE AO EDITAL	
8.2.3. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(o), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREAe/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.	ATENDE AO EDITAL	
7.2.4. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – OPERACIONAL;	ATENDE AO EDITAL	

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

7.3.1. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – PROFISSIONAL;	ATENDE AO EDITAL	
---	------------------------	--

A) ATESTADOS APROVADOS:

Item	SERVIÇOS	Parâmetros mínimos	ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS	ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS	ANÁLISE
1	Experiência na execução de obra de cobertura em estrutura metálica	1.465 m ²	CAT 91745/21 Área 1980 m ² Pág. 63	CAT 91745/21 Área 1980 m ² Pág. 63	ATENDE AO EDITAL
2	Experiência em projeto arquitetônico	1.465 m ²	CAT 91745/21 Área 1980 m ² Pág. 63	CAT 32420/16 Área 23.677,47 m ² Pág. 76	ATENDE AO EDITAL
3	Experiência em projeto estrutural de estrutura metálica	1.465 m ²	CAT 91745/21 Área 1980 m ² Pág. 63	CAT 91745/21 Área 1980 m ² Pág. 63	ATENDE AO EDITAL
4	Experiência em projeto elétrico	1.465 m ²	CAT 33411/12 Área .9370 m ²	CAT 32420/16 Área 23.677,47 m ² Pág. 76	ATENDE AO EDITAL

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE:

Em análise aos documentos da qualificação técnica apresentados pela licitante **CONSÓRCIO ART-JCA**, informamos o que segue:

A) DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA:

Descrição do Item	Análise	Observações
7.1.1 A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação.	ATENDE AO EDITAL	
7.1.2. A licitante deverá comprovar inscrição ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que atuarão na execução dos serviços;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.1. Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.2. É necessária a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional(ais) de nível superior, devidamente registrado(s) no órgão de classe, constando, pelo menos, de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto.	ATENDE AO EDITAL	

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

<p>8.2.3. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(ao), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREAe/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.</p>	<p>ATENDE AO EDITAL</p>	
<p>7.2.4. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – OPERACIONAL;</p>	<p>ATENDE AO EDITAL</p>	
<p>7.3.1. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – PROFISSIONAL;</p>	<p>ATENDE AO EDITAL</p>	

B) ATESTADOS APROVADOS:

Item	SERVIÇOS	Parâmetros mínimos	ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS	ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS	ANÁLISE
1	<i>Experiência na execução de obra de cobertura em estrutura metálica</i>	1.465 m ²	CAT 6811/16 Área 1867,50 m ²	CAT 6811/16 Área 1867,50 m ² Pág. 07	ATENDE AO EDITAL
2	<i>Experiência em projeto arquitetônico</i>	1.465 m ²	CAT N° 17591/14 Área: 15.305,36m ²	CAT N° 17591/14 Área: 15.305,36m ² Pág. 317	ATENDE AO EDITAL
3	<i>Experiência em projeto estrutural de estrutura metálica</i>	1.465 m ²	CAT N° 318789/15 Área: 10.000,00m ²	CAT N° 318789/15 Área: 10.000,00m ² Pág. 235	ATENDE AO EDITAL
4	<i>Experiência em projeto elétrico</i>	1.465 m ²	CAT N° 322981/15 Área: 16.000,00m ²	CAT N° 322981/15 Área: 16.000,00m ² Pág. 286	ATENDE AO EDITAL

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE:

Em análise aos documentos da qualificação técnica apresentados pela licitante **INOVARE**, informamos o que segue:

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

A) DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA:

Descrição do Item	Análise	Observações
7.1.1 A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação.	ATENDE AO EDITAL	
7.1.2. A licitante deverá comprovar inscrição ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que atuarão na execução dos serviços;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.1. Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame;	ATENDE AO EDITAL	
7.2.2. É necessária a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional(ais) de nível superior, devidamente registrado(s) no órgão de classe, constando, pelo menos, de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto.	ATENDE AO EDITAL	
8.2.3. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(o), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREAe/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.	ATENDE AO EDITAL	
7.2.4. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – OPERACIONAL;	ATENDE AO EDITAL	
7.3.1. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada – PROFISSIONAL;	ATENDE AO EDITAL	

B) ATESTADOS APROVADOS:

Item	SERVIÇOS	Parâmetros mínimos	ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS	ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS	ANÁLISE
1	<i>Experiência na execução de obra de cobertura em estrutura metálica</i>	1.465 m ²	CAT N° 123008/22 Área: 2903,50m ²	CAT N° 123008/22 Área: 2903,50m ² Pág. 90	ATENDE AO EDITAL

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

2	Experiência em projeto arquitetônico	1.465 m ²	CAT N° 59442/20 Área: 4.012m ²	CAT N° 59442/20 Área: 4.012m ² Pág. 154	ATENDE AO EDITAL
3	Experiência em projeto estrutural de estrutura metálica	1.465 m ²	CAT N° 318995/15 Área: 6.000,00m ²	CAT N° 318995/15 Área: 6.000,00m ²	ATENDE AO EDITAL
4	Experiência em projeto elétrico	1.465 m ²	CAT N° 35224/19 Área: 5.012m ²	CAT N° 35224/19 Área: 5.012m ² Pág. 177	ATENDE AO EDITAL

CONCLUSÃO

Por fim, concluem os engenheiros, membros técnicos desta DIRE que, ante o exposto, HABILITA-SE para o certame, sob a análise da qualificação técnica:

- A licitante **CONSTRUTORA KAZZA EIRELI**, pois atendeu a todos os itens do edital.
- A licitante **CONSÓRCIO ART-JCA**, pois atendeu a todos os itens do edital.
- A licitante **INO9VARE ENGENHARIA LTDA**, pois atendeu a todos os itens do edital.”

Em tempo, ressaltamos que o Relatório acima colacionado não será publicado no site Compras Salvador, tendo em vista **sua disponibilização aos interessados através deste Julgamento de Recurso.**

Por conseguinte, diante do Princípio da Autotutela, a Administração possui a faculdade dada pela lei de corrigir seus próprios atos. Trata-se de um poder-dever que impõe à Administração o controle dos seus próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais, bem como revogar os inconvenientes e inoportunos, sem recorrer a autoridade a ela estranha.

A Administração, portanto, em razão de tal princípio, restabelece por sua própria iniciativa a legalidade do ato. Tal princípio foi objeto das Súmulas 346 e 473 pelo STF bem como já serviu de fundamento para decisões de Tribunais, é o que vemos da decisão do **TRF 2ª Região no Agravo de Instrumento nº 00020077420174020000**, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/2002. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 STF. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Data da publicação: 27/09/2017.

I - Não se pode cercear o poder-dever da Administração, de no lido exercício da autotutela, rever os seus atos quando eivados de ilegalidade, tal como disciplinado no art. 53 da lei 9784/99 e estampado no Enunciado 473 da jurisprudência súmula do STF.

(...)

SÚMULA 346 STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Embora tais Súmulas mencionem que a Administração Pública "pode" anular, sabe-se que ao se deparar com um vício insanável, a administração não só pode, como deve, invalidar o ato viciado, com vistas a reposicionar-se no caminho da legalidade.

Essa possibilidade legal de modulação, quando adequadamente justificada por razões de interesse público, é medida essencial para prestigiar a segurança jurídica, fortalecer a eficiência administrativa e, conseqüentemente, resguardar os direitos dos administrados.

Portanto, buscando atender a todos os requisitos objetivos, subjetivos e formais ora perfilhados neste julgamento, entende-se ser possível acatar os atestados técnicos decorrentes da cisão empresarial.

Nesta esteira de entendimento, a Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, amparada pelo parecer do setor técnico competente - DIRE/SMED, e exercendo o poder/dever de autotutela administrativa reapreciou a documentação apresentada pela Recorrente atendeu satisfatoriamente aos termos do Instrumento Convocatório, não havendo, portanto, razão para manter a sua inabilitação.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente, em análise aos documentos apresentados pela Recorrente, entende por retificar seu posicionamento através de novo Julgamento, habilitando-a, deste modo, presente certame, pelo atendimento às exigências editalícias.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar e pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela Lei Municipal nº 4.484/92, decide **JULGAR PROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, acolhendo os pedidos da Recorrente quanto as questões suscitadas, reformando os termos do Julgamento dos documentos de habilitação, alterando a decisão que a inabilitou, pelas razões acima elencadas, a empresa **INO9VARE ENGENHARIA LTDA** no lote 05 da **CONCORRÊNCIA Nº 004/2022**.

Assim, encaminha-se o processo a Autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Salvador, 28 de julho de 2023.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 056/2023

Albino Gonçalves
PRESIDENTE INTERINO

Williana Moraes da Silva
MEMBRO

Jussara Couto Moraes
MEMBRO

Iana Brito Melo
MEMBRO